



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001746/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.760 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente PHOENIX EMPREENDIMENTOS IMOBIL PARTIC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

MULTA. VALOR.

Os valores expressos moeda corrente referidos no Regulamento da Previdência Social são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (Código de Fundamentação Legal – CFL 38) – por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar documentos, conforme relatório fiscal da infração, fls. 50/52: a) notas fiscais, faturas, recibos dos serviços prestados; b) as guias de retenções sobre serviços; e c) documentação que permitiu os lançamentos contábeis.

Em impugnação de fls. 55/71 a empresa alega que o auto de infração é nulo, pois foi lavrado após a validade do MPF, entende que o valor da multa deveria ser o de 2006, vigente à época dos fatos geradores, diz haver dúvida na capitulação legal dos fatos que deram suporte à autuação, afirma que os julgadores administrativos devem ser imparciais e disserta sobre princípios jurisdicionais.

Foi proferido o Acórdão 05-26.067 - 7ª Turma da DRJ/CPS, fls. 91/98, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DO MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando a nulidade do lançamento se este foi lavrado após o término do prazo contido no MPF.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Deixando a empresa de apresentar documentos ou informações exigidos pela fiscalização, aplica-se a multa prevista na legislação vigente na época do descumprimento de sua obrigação

LANÇAMENTO. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REU". INOCORRÊNCIA.

Não havendo dúvidas quanto à capitulação legal do fato e suas circunstâncias materiais, não há falar em aplicação do princípio "in dubio pro reu", de que trata art. 112 do Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO. LEGALIDADE.

Impõe-se ao administrador público dotado de competência para julgar os processos administrativos tributários, a obrigatoriedade de decidir sempre em consonância com os preceitos legais e sob o imperativo dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 14/8/09 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 102), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/9/09, fls. 105/116, que contém, em síntese:

Entende que o auto de infração é nulo, pois foi lavrado após a validade do MPF. O MPF teve sua última prorrogação com validade até 15/7/08. O TEPF foi lavrado em 15/12/08, cinco meses após a última prorrogação. Disserta sobre MPF, citando portarias.

Questiona o valor da multa aplicada, cita a Portaria MPS n.º 342, de 16/8/06, com valor de R\$ 11.569,42, afirmando haver embasamento equivocado, tornando nulo o ato administrativo.

Aduz que deve ser observado o benefício *in dubio contra fiscum*. Entende que na dúvida, a interpretação deve ser a mais favorável ao contribuinte.

Disserta sobre imparcialidade do julgamento e princípios da administração pública.

Requer seja julgado improcedente a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que eventuais irregularidades no texto, prorrogações ou seu vencimento não constituem, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Estando o contribuinte regulamente intimado do procedimento fiscal e com a espontaneidade suspensa, não há que se falar em vício de forma se foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – e no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo o auditor fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstra o entendimento do CARF, conforme se vê no Acórdão 9202-003.956 – 2ª Turma, de 22/4/16, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso Especial negado.

Logo, irrelevantes os argumentos sobre vícios do MPF.

De qualquer forma, conforme acórdão de impugnação, não ocorreram os vícios:

Não obstante todo o acima exposto, através da página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (~.receita.fazenda.gov.br), procedemos à consulta da validade do mandado de procedimento fiscal que amparou a presente ação fiscal, conforme consta no Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF — (fls. 13/15) e no Relatório Fiscal da Infração (fl. 41), juntando cópia à fl. 79.

Verifica-se que o Mandado de Procedimento Fiscal no 08.1.90.00-2008-02032-8, código de acesso no 2235816, foi objeto de sucessivas prorrogações, tendo sido encerrado definitivamente no dia 12/03/2009, após à data da lavratura do auto de infração e à data da sua ciência pelo contribuinte (17/12/2008).

Portanto, constata-se serem totalmente descabidas as alegações do contribuinte neste sentido.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 33, que determina:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa em análise:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42, a partir de 08/06, conforme Portaria MPS nº 342/06)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades

legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente por meio das Portarias, e os valores de multa previstos para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2008 são os definidos na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77/2008.

Desta forma, correto o valor da multa aplicada no montante de R\$ 12.548,77, vigente à época da autuação, quando os documentos solicitados não foram apresentados, conforme suficientemente já esclarecido no acórdão de impugnação.

INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE NO CASO DE DÚVIDA

No caso em análise, não há como se acolher as alegações do recorrente, uma vez que não há dúvida!

O auto de infração foi lavrado conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a lavratura do auto de infração foi detalhadamente descrita no Relatório Fiscal e a fundamentação legal foi plenamente identificada no Relatório Fiscal e na fl. 2 dos autos (capa do Auto de Infração).

O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação. Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou dúvida na autuação.

IMPARCIALIDADE

O julgamento do presente processo está plenamente de acordo com as regras do Processo Administrativo Fiscal – PAF, Decreto 70.235/72, inclusive com a imparcialidade que se espera do julgador administrativo. Desnecessário tecer comentários sobre as afirmações do recorrente nesse sentido, estranhas ao objeto do processo administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-008.760 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001746/2008-53